

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(92) 381 final

Bruxelas, 08 de Setembro de 1992

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

relativo à abertura de um contingente pautal comunitário para a carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, dos códigos NC 0201 e 0202, e para os produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91 (1993)

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para a carne de bovino congelada do código NC 0202 e os produtos do código NC 0206 29 91 (1993)

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

relativo à abertura de um contingente pautal comunitário para a carne de búfalo congelada do código NC 0202 30 90 (1993)

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que abre um contingente pautal comunitário para diafragmas congelados de animais da espécie bovina do código NC 0206 29 91 (1993)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. No âmbito das negociações multilaterais do GATT, a Comunidade comprometeu-se a abrir anualmente, em relação a certos produtos do sector da carne de bovino, contingentes pautais para volumes determinados.
2. Os contingentes pautais dizem respeito :
 - (a) à carne congelada da espécie bovina, para um volume de 53.000 toneladas, expresso em carnes desossadas, com um direito de 20%;
 - (b) à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, para um volume de 34.300 toneladas, expresso em peso do produto, com um direito de 20%;
 - (c) à carne de búfalo congelada, para um volume de 2.250 toneladas, expresso em carnes desossadas, com um direito de 20%;
 - (d) ao diafragma congelado da espécie bovina, para um volume de 1.500 toneladas, com um direito de 4%.
3. Para satisfazer a obrigação da Comunidade, é necessário adoptar por regulamento antes de 1 de Janeiro de 1993 as disposições relativas à abertura, repartição e modo de gestão dos contingentes pautais comunitários considerados em relação ao ano seguinte. Tendo em conta as negociações internacionais em curso e, nomeadamente, "o efeito desconhecido do Uruguay Round", desta vez a Comissão apresenta propostas limitadas exclusivamente a 1993.
4. As normas de execução destes contingentes e, designadamente, o dispositivo administrativo que permite o controlo das importações serão estabelecidos segundo o procedimento "Comité de Gestão".

REGULAMENTO (CEE) Nº DO CONSELHO
de

relativo à abertura de um contingente pautal comunitário para a carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, dos códigos NC 0201 e 0202, e para os produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91 (1993)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que Institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no que diz respeito à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, dos códigos NC 0201 e 0202, e aos produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91, a Comunidade se comprometeu, no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), a abrir um contingente pautal comunitário anual com um direito de 20%, cujo volume, expresso em peso do produto, foi fixado em 34 300 toneladas; que é, pois, conveniente abrir o referido contingente para 1993;

Considerando que há, nomeadamente, que garantir o acesso igual e contínuo de todos os operadores interessados da Comunidade ao referido contingente e a aplicação, sem interrupção, do direito previsto para esse contingente a todas as importações dos produtos em questão até que seja esgotado o volume contingentário; que, para o efeito, se afigura oportuno prever um sistema de utilização do contingente pautal comunitário baseado na apresentação de um certificado de autenticidade que garanta a natureza, a proveniência e a origem dos produtos;

Considerando que as regras de execução do presente regulamento devem ser adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2066/92⁽²⁾,

(1) JO nº L 148 de 28.6.1968, p. 24.

(2) JO nº L 215 de 30.7.1992, p. 49.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1o

1. É aberto para 1993 um contingente pautal comunitário para a carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, dos códigos NC 0201 e 0202, e para os produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91, com um volume total expresso em peso do produto de 34 300 toneladas.
2. No âmbito desse contingente, o direito da Pauta Aduaneira Comum aplicável é fixado em 20%.

Artigo 2o

As regras de execução do presente regulamento e, nomeadamente:

- a) As disposições que garantam a natureza, a proveniência e a origem do produto;
- b) As disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita comprovar as garantias referidas na alínea a);
- c) As condições de emissão e o prazo de validade dos certificados de importação

serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 27o do Regulamento (CEE) nº 805/68.

Artigo 3o

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

FICHA FINANCEIRA

DATA: _____

1. RUBRICA ORÇAMENTAL : 120 Direitos aduaneiros DOTAÇÕES: 13119 milhões de ecus
2100 Restituições (APO93)1535 milhões de ecus

2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO :
Projecto de regulamento do Conselho relativo a um contingente pautal para a
importação de carne de bovino de alta qualidade ("Hilton beef")

3. BASE JURÍDICA : Artigo 113º do Tratado

4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO : Abertura, para 1993, do contingente GATT de 34300 tone-
ladas de carne de bovino de alta qualidade, com o direito de 20%

5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES	EXERCÍCIO EM CURSO (92)	EXERCÍCIO SEGUINTE (93)
5.0 DESPESAS A CARGO - DO ORÇAMENTO DA CE (RESTITUIÇÕES) - DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS - DE OUTROS SECTORES	+84,1 milhões de ecus		+52,6 milhões de ecus
5.1 RECEITAS - RECURSOS PRÓPRIOS DA CE (DIREITOS NIVELADORES) - NO PLANO NACIONAL	+10,3 milhões de ecus		+8,6 milhões de ecus

	1994	1995	1996	1997
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS	+31,5 milhões de ecus			
5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS	+ 1,7 milhões de ecus			

5.2 MODO DE CÁLCULO :
Direito nivelador: Dada a situação de auto-suficiência no sector, as importa-
ções em causa não se teriam efectuado sem concessão.
Pode-se considerar que não há uma perda de direito nivela-
dor para esse contingente.
Restituição: Dada a situação de auto-suficiência no sector, deveria ser expor-
tada uma quantidade equivalente
 $34\ 300t \times 1,2 \times 1\ 785 \text{ ecus}/t \times 1,145(DT) = 84,1 \text{ milhões de ecus}(B)$
Direitos aduaneiros: Pode ser considerada uma cobrança de direitos aduaneiros
 $34\ 300t \times 1,2 \times 250 \text{ ecus}/t = 10,3 \text{ milhões de ecus}$

6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE
DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO

6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO
EM EXECUÇÃO

6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR

6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS SIM

OBSERVAÇÕES:
O APO de 1993 tem a medida em conta.
Trata-se da execução de um contingente acordado no âmbito do GATT.

de

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para a carne de bovino congelada do código NC 0202 e os produtos do código NC 0206 29 91 (1993)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, para a carne de bovino congelada do código NC 0202 e os produtos do código NC 0206 29 91, a Comunidade se comprometeu, no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), a abrir um contingente pautal comunitário anual com um direito de 20%, cujo volume, expresso em peso de carne desossada, foi fixado em 53 000 toneladas; que é, pois, conveniente abrir o referido contingente para 1993;

Considerando que há, nomeadamente, que garantir o acesso de todos os operadores interessados da Comunidade ao referido contingente e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esse contingente a todas as importações dos produtos em questão até ao esgotamento do volume do contingente;

Considerando que esse regime assenta na distribuição, por parte da Comissão, das quantidades disponíveis pelos operadores interessados no comércio de carne de bovino; que, de modo a ter garantias quanto à seriedade da actividade destes últimos operadores, só devem ser tidas em conta as quantidades de uma determinada importância, representativas das trocas comerciais com os países terceiros;

Considerando que, a fim de permitir a total utilização do volume do contingente, é conveniente fixar uma data limite para a introdução de pedidos de certificados de importação e prever a transferência das quantidades eventualmente não solicitadas até essa data para o último trimestre de 1993 e a sua atribuição, nomeadamente em função do volume das quantidades restantes, fora do âmbito dos critérios de repartição previstos, às diferentes categorias de operadores;

Considerando que as regras de execução do presente regulamento devem ser adoptadas em conformidade com o processo previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2066/92⁽²⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É aberto para 1993 um contingente pautal comunitário para a carne de bovino congelada do código NC 0202 e os produtos do código NC 0206 29 91, com um volume total de 53 000 toneladas expresso em peso de carne desossada.

Para a imputação nesse contingente, 100 quilogramas de carne não desossada equivalem a 77 quilogramas de carne desossada.

2. No âmbito do presente regulamento, considera-se como carne congelada a carne que, aquando da admissão da declaração de importação, é apresentada no estado congelado.
3. No âmbito do volume do contingente, o direito da Pauta Aduaneira Comum aplicável é fixado em 20%.

Artigo 2º

O volume do contingente de 53 000 toneladas será dividido em duas partes do seguinte modo:

- a) A primeira parte, igual a 80%, ou sejam, 42 400 toneladas, será repartida pelos importadores que possam provar terem importado carne congelada do código NC 0202 e produtos do código NC 0206 29 91, objecto do presente regime de importação, durante os três últimos anos;

(1) JO nº L 148 de 28.6.1968, p. 24.

(2) JO nº L 215 de 30.7.1992, p. 49.

- b) A segunda parte, igual a 20%, ou sejam, 10 600 toneladas, será repartida pelos operadores que possam provar a sua actividade, relativamente a uma quantidade mínima e durante um período a determinar, em matéria de trocas comerciais com os países terceiros de carnes de bovino que não aquelas objecto do presente regime de importação ou de operações de tráfego de aperfeiçoamento activo ou passivo.

Artigo 3o

1. As quantidades que não forem objecto de um pedido de certificado de importação até 31 de Agosto de 1993 serão objecto de nova atribuição durante o quarto trimestre desse ano, se for caso disso, sem ter em conta a repartição prevista no artigo 2o.
2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, antes de 16 de Setembro de 1993, as quantidades não requeridas até 31 de Agosto desse ano.

Artigo 4o

As regras de execução do presente regulamento e, nomeadamente:

- a) A repartição e atribuição das quantidades disponíveis por entre os operadores referidos no artigo 2o; e
- b) As condições de emissão e o prazo de validade dos certificados de importação

serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 27o do Regulamento (CEE) no 805/68.

Artigo 5o

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

FICHA FINANCEIRA

DATA: _____

1. RUBRICA ORÇAMENTAL : 120 Direitos aduaneiros DOTAÇÕES: 13119 milhões de ecus
2100 Restituições (APO93)1535 milhões de ecus

2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO :
Projecto de regulamento do Conselho que estabelece a abertura e o modo de gestão de um contingente pautal comunitário para a carne de bovino congelada(1993)

3. BASE JURÍDICA : Artigo 113º do Tratado

4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO : Abertura, para 1993, do contingente GATT de 53 000 toneladas de carne de bovino congelada, com o direito de 20%

5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES	EXERCÍCIO EM CURSO (92)	EXERCÍCIO SEGUINTE (93)
5.0 DESPESAS A CARGO - DO ORÇAMENTO DA CE (RESTITUIÇÕES) - DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS - DE OUTROS SECTORES	+140,8 milhões de ecus		+88,0 milhões de ecus
5.1 RECEITAS - RECURSOS PRÓPRIOS DA CE (DIREITOS NIVELADORES) - NO PLANO NACIONAL	+17,2 milhões de ecus		+14,3 milhões de ecus

	1994	1995	1996	1997
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS	+52,8 milhões de ecus			
5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS	+ 2,9 milhões de ecus			

5.2 MODO DE CÁLCULO :
Direito nivelador: Dada a situação de auto-suficiência no sector, as importações em causa não se teriam efectuado sem concessão. Pode-se considerar que não há uma perda de direito nivelador para esse contingente.
Restituição: Dada a situação de auto-suficiência no sector, deveria ser exportada uma quantidade equivalente
 $53\ 000t \times 1,3 \times 1\ 785\ \text{ecus}/t \times 1,145(\text{DT}) = 140,8$ milhões de ecus(B)
Direitos aduaneiros: Pode ser considerada uma cobrança de direitos aduaneiros
 $53\ 000t \times 1,3 \times 250\ \text{ecus}/t = 17,2$ milhões de ecus

6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO

6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO

6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR

6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS SIM

OBSERVAÇÕES:

O APO de 1993 tem a medida em conta.
Trata-se da execução de um contingente acordado no âmbito do GATT.

REGULAMENTO (CEE) Nº DO CONSELHO

de

relativo à abertura de um contingente pautal comunitário para a carne de búfalo congelada do código NC 0202 30 90 (1993)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no que diz respeito à carne de búfalo congelada do código NC 0202 30 90, a Comunidade se comprometeu, no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), a abrir um contingente pautal comunitário anual com um direito de 20%, cujo volume, expresso em peso de carne desossada, é fixado em 2 250 toneladas; que é, pois, conveniente abrir o referido contingente para 1993;

Considerando que é necessário garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os operadores interessados da Comunidade ao referido contingente e a aplicação, sem interrupção, do direito previsto para esse contingente a todas as importações dos produtos em questão até que seja esgotado o volume contingentário; que, para o efeito, se afigura oportuno prever um sistema de utilização do contingente pautal comunitário baseado na apresentação de um certificado de autenticidade que garanta a natureza, a proveniência e a origem dos produtos;

Considerando que as regras de execução do presente regulamento devem ser adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2066/92⁽²⁾,

(1) JO nº L 148 de 28.6.1968, p. 24.

(2) JO nº L 215 de 30.7.1992, p. 49.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1o

1. É aberto para 1993 um contingente pautal comunitário para a carne de búfalo congelada do código NC 0202 30 90, com um volume total de 2 250 toneladas expresso em peso de carne desossada.
2. No âmbito desse contingente, o direito da Pauta Aduaneira Comum aplicável é fixado em 20%.

Artigo 2o

As regras de execução do presente regulamento e, nomeadamente:

- a) As disposições que garantam a natureza, a proveniência e a origem do produto;
- b) As disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita comprovar as garantias referidas na alínea a);

serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 27o do Regulamento (CEE) nº 805/68.

Artigo 3o

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Peio Conselho

O Presidente

FICHA FINANCEIRA

DATA

1. RUBRICA ORÇAMENTAL : 120 Direitos aduaneiros DOTAÇÕES: 13119 milhões de ecus
2100 Restituições (APO93)1535 milhões de ecus

2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO :
Projecto de regulamento do Conselho relativo a um contingente pautal para a importação de carne de búfalo congelada (1993)

3. BASE JURÍDICA : Artigo 113º do Tratado

4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO : Abertura, para 1993, do contingente GATT de 2250 toneladas de carne de búfalo congelada, com o direito de 20%

5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES	EXERCÍCIO EM CURSO (92)	EXERCÍCIO SEGUINTE (93)
5.0 DESPESAS A CARGO - DO ORÇAMENTO DA CE (RESTITUIÇÕES) - DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS - DE OUTROS SECTORES	+6,0 milhões de ecus		+3,8 milhões de ecus
5.1 RECEITAS - RECURSOS PRÓPRIOS DA CE (DIREITOS NIVELADORES) - NO PLANO NACIONAL	+0,7 milhões de ecus		+0,6 milhões de ecus
	1994	1995	1996
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS	+2,2 milhões de ecus		
5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS	+0,1 milhão de ecus		

5.2 MODO DE CÁLCULO :

Direito nivelador: Dada a situação de auto-suficiência no sector, as importações em causa não se teriam efectuado sem concessão. Pode-se considerar que não há uma perda de direito nivelador para esse contingente.

Restituição: Dada a situação de auto-suficiência no sector, deveria ser exportada uma quantidade equivalente

$$2\ 250t \times 1,3 \times 1\ 785\ \text{ecus}/t \times 1,145(\text{DT}) = 6,0\ \text{milhões de ecus(B)}$$

Direitos aduaneiros: Pode ser considerada uma cobrança de direitos aduaneiros
 $2\ 250t \times 1,3 \times 250\ \text{ecus}/t = 0,7\ \text{milhões de ecus}$

6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO

6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO

6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR

6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS

SIM

OBSERVAÇÕES:

O APO de 1993 tem a medida em conta.

Trata-se da execução de um contingente acordado no âmbito do GATT.

REGULAMENTO (CEE) Nº _____ DO CONSELHO
de _____

que abre um contingente pautal comunitário para diafragmas congelados de animais da espécie bovina do código NC 0206 29 91 (1993)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, para os diafragmas congelados de animais da espécie bovina, do código NC 0206 29 91, a Comunidade se comprometeu, no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), a abrir um contingente pautal comunitário anual com um direito de 4%, cujo volume é fixado 1 500 toneladas; que é, pois, conveniente abrir esse contingente para o ano de 1993;

Considerando que é necessário garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os operadores interessados da Comunidade ao referido contingente e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esse contingente a todas as importações dos produtos em questão até ao esgotamento do volume contingentário;

Considerando que as regras de execução do presente regulamento devem ser adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2066/92⁽²⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

(1) JO nº L 148 de 28.6.1968, p. 24.

(2) JO nº L 215 de 30.7.1992, p. 49.

Artigo 1o

1. É aberto para 1993 um contingente pautal comunitário para diafragmas congelados de animais da espécie bovina do código NC 0206 29 91, com um volume total de 1 500 toneladas.
2. No âmbito desse contingente, o direito da Pauta Aduaneira Comum aplicável é fixado em 4%.

Artigo 2o

As regras de execução do presente regulamento e, nomeadamente:

- a) As disposições que garantam a natureza, a proveniência e a origem do produto;
- b) As disposições relativas ao reconhecimento do documento que permita a verificação das garantias previstas na alínea a); e
- c) As condições de emissão e o prazo de validade dos certificados de importação

serão fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 27o do Regulamento (CEE) nº 805/68.

Artigo 3o

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

FICHA FINANCEIRA

DATA: 23.07.1992

1. RUBRICA ORÇAMENTAL : 120 Direitos aduaneiros DOTAÇÕES: 13119 milhões de ecus
2100 Restituições (APO93)1535 milhões de ecus

2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO :
Projecto de regulamento do Conselho relativo a um contingente pautal para a importação de diafragmas congelados (1993)

3. BASE JURÍDICA : Artigo 113º do Tratado

4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO :
Abertura, para 1993, do contingente GATT de 1500 toneladas para os diafragmas congelados, com o direito de 4%

5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES	EXERCÍCIO EM CURSO (92)	EXERCÍCIO SEGUINTE (93)
5.0 DESPESAS A CARGO - DO ORÇAMENTO DA CE (RESTITUIÇÕES) - DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS - DE OUTROS SECTORES	+4,0 milhões de ecus		+2,5 milhões de ecus
5.1 RECEITAS - RECURSOS PRÓPRIOS DA CE (DIREITOS NIVELADORES) - NO PLANO NACIONAL	+0,1 milhão de ecus		+0,1 milhão de ecus
	1994	1995	1996
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS	+1,5 milhões de ecus		
5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS	p.m.		

5.2 MODO DE CÁLCULO :

Direito nivelador: Dada a situação de auto-suficiência no sector, as importações em causa não se teriam efectuado sem concessão. Pode-se considerar que não há uma perda de direito nivelador para esse contingente.

Restituição: Dada a situação de auto-suficiência no sector, deveria ser exportada uma quantidade equivalente

$$1\ 500t \times 1,3 \times 1\ 785\ \text{ecus}/t \times 1,145(DT) = 4,0\ \text{milhões de ecus}(B)$$

Direitos aduaneiros: Pode ser considerada uma cobrança de direitos aduaneiros $1\ 500t \times 1,3 \times 50\ \text{ecus}/t = 0,1\ \text{milhões de ecus}$

6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO

6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO

6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR

6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS SIM

OBSERVAÇÕES:

O APO de 1993 tem a medida em conta.

Trata-se da execução de um contingente acordado no âmbito do GATT.

ISSN 0257-9553

COM(92) 381 final

DOCUMENTOS

PT

03 02

N.º de catálogo : CB-CO-92-403-PT-C

ISBN 92-77-47523-4

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo